

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Estabelece o “Programa Desmatamento Zero” na Amazônia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o “Programa Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter o desmatamento na Amazônia legal.

Art. 2º Ficam proibidas a derrubada ou a destruição por qualquer meio de espécimes das fisionomias florestais existentes na Amazônia legal.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, excetuam-se do disposto no *caput*.

I – a supressão de vegetação necessária para a implantação de empreendimento ou atividade de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento de licenciamento próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional;

II – a exploração florestal realizada em regime de manejo sustentável, mediante plano que observe as exigências técnicas pertinentes;

III – a supressão de vegetação necessária ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris em pequena propriedade rural

ou posse rural familiar, conforme definição do art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965.

Art. 3º Fica proibida a implantação de assentamentos rurais em áreas cobertas com fisionomias florestais na Amazônia legal, por iniciativa do Poder Público ou de particulares, ressalvada a destinação às comunidades locais prevista no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 4º Respeitado o disposto nos arts. 16 e 44 e demais disposições da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica assegurado o direito à exploração, incluindo o uso alternativo do solo, aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural na Amazônia legal que, na data de entrada em vigor desta Lei:

I – possuam Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) vigente, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e seu regulamento;

II – comprovem junto ao órgão competente do Sisnama a regularidade ambiental do empreendimento ou atividade a ser implantado no imóvel.

Art. 5º O “Programa Desmatamento Zero” instituído nesta Lei é declarado de alta prioridade, incumbindo ao Poder Público, por todos os seus órgãos e especialmente pelos órgãos e entidades que integram o Sisnama, executá-lo por meio de intensa e permanente vigilância, inclusive mediante a requisição de auxílio da Polícia Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implicará a responsabilização funcional da autoridade que lhe deu causa e caracterização de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e da aplicação das sanções cabíveis na esfera penal.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, a derrubada ou a destruição de espécimes das fisionomias florestais da Amazônia legal, proibida na forma desta Lei, sujeitará o infrator a multa correspondente ao triplo do valor dos espécimes derrubados ou destruídos, cancelamento de licença de funcionamento comercial ou industrial de que for

titular, e pena nos termos do art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem a possibilidade de liberdade condicional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, prorrogáveis mediante lei.

JUSTIFICAÇÃO

A floresta amazônica é um dos biomas que a Constituição Federal destacou como objeto de proteção imediata, no art. 225, § 4º, declarando-a como patrimônio nacional e estabelecendo que sua utilização se fará, na *forma da lei*, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Sabe-se que as florestas tropicais constituem os centros da atividade evolutiva, de onde provém a flora do resto do mundo. “Isso porque esses ambientes são os grandes bancos genéticos existentes, depositários de incomparável variedade de espécies, pertencentes a milhares de gêneros de numerosas famílias. A destruição maciça da floresta tropical primária estancará o processo evolutivo da natureza vegetal, prejudicando assim a evolução da biosfera como um todo.”¹ Por isso é que a preservação do meio ambiente, garantindo o curso normal da evolução das espécies, desponta no texto de nossa Carta Política como o principal objetivo da política sugerida, que condiciona os demais objetivos: manter estáveis as condições climáticas, perenizar as fontes de suprimento de água doce, defender os solos contra a erosão, controlar as inundações, por meio da compensação do ciclo hidrológico, proteger os recursos florísticos e faunísticos etc.²

Declara a Constituição que os biomas referidos no seu art. 225, § 4º, aí incluída a floresta amazônica, são *patrimônio nacional*. Isso não significa transferir para a União o domínio sobre as áreas particulares, estaduais e municipais situadas nas regiões mencionadas. O significado

¹ Roberto Gama e Silva, “A Hiléia e a ocupação racional da Amazônia”, in Francisco Rego Fernandes e outros, *A Questão Mineral da Amazônia (Seis Ensaios Críticos)*, p. 35.

² Também são postos por Roberto Gama e Silva (“A Hiléia ...”, in Francisco Rego Fernandes e outros, *A Questão Mineral ...*, p. 34) como objetivos triviais de uma política florestal.

primeiro e político da declaração constitucional de que aqueles biomas constituem patrimônio nacional está em que não se admite qualquer forma de internacionalização da Amazônia ou de qualquer outra área. Mas também significa que tais ecossistemas tem um valor que ultrapassa o seu sentido local e que é do interesse nacional sua preservação. A exuberante Floresta Amazônica ocupa solo pobre. Por isso é que os especialistas observam que sua formação foi lenta e demorada, e ela só se mantém porque vive em estreito ciclo com seu meio, em perfeito equilíbrio ecológico. Mas essa relação delicada rompe-se com facilidade, razão por que sua conservação exige extrema atenção.³

Apesar disso, temos assistido uma sistemática derribada e a destruição dos espécimes das fisionomias florestais da Amazônia legal que está a requer providências drásticas para estancá-las no interesse nacional. O Brasil não tem um projeto de desenvolvimento sustentável para a região e está dilapidando um de seus mais valiosos patrimônios.

Impõe-se que a sociedade brasileira assuma um compromisso efetivo com a meta do desmatamento zero para a Amazônia. A supressão de vegetação só deve ser admitida em situações excepcionais, justificadas, e mediante planos de manejo sustentável. Como medida de justiça, devem ser resguardados os direitos dos proprietários rurais que já possuem seu imóvel devidamente cadastrado e que cumprem a legislação ambiental.

É chegada a hora de uma intervenção enérgica no ritmo de devastação. Essa é a preocupação básica do “Programa Desmatamento Zero” e deste importante projeto de lei que ora submeto à esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Ricardo Tripoli

PL Tripoli.doc

³ Sobre essa temática, cf. José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 844 e segs.